

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

ALBÉRIO CORDEIRO VALENÇA NETO

CAIO ALBENES BESSERRA RICARDO

MATHEUS LUCAS CABRAL SILVA

**RICHTHOFEN, MATSUNAGA E NARDONI: a efetividade do instituto
do desaforamento em Sessões do Júri de repercussão midiática**

CARUARU

2023

ALBÉRIO CORDEIRO VALENÇA NETO

CAIO ALBENES BESSERRA RICARDO

MATHEUS LUCAS CABRAL SILVA

**RICHTHOFEN, MATSUNAGA E NARDONI: a efetividade do instituto
do desaforamento em Sessões do Júri de repercussão midiática**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2023

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O procedimento especial do Tribunal do Júri Brasileiro de natureza constitucional se encontra previsto atualmente como competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos a eles, onde a figura democrática, de participação popular dos jurados, emprestam ao mesmo, uma tenacidade processual específica e uma visibilidade midiática, ambas compatíveis com as consequências graves deixadas pelas práticas delituosas julgadas pelo conselho de sentença. De modo que, os casos de relevância e repercussão midiática podem de certa forma influenciar negativamente na formação de convicção íntima e moral dos jurados, a ponto de se indagar ou até mesmo indicar o instituto do desaforamento previsto para a ser aplicado no júri popular brasileiro, como uma possível solução para esta suposta negativa repercussão trazida pelas mídias em júris renomados ou tidos como grandiosos pela própria divulgação social dos mesmos, ou em função da vítima atingida ou ainda, em razão da pessoa do acusado indicada como autor deste delito. Se faz, portanto, imprescindível ampliar o debate sobre o desaforamento e a repercussão midiática de alguns júris realizados em nosso país, sendo assim, uma discussão que desafiará uma revisão bibliográfica apoiada na análise e interpretação de alguns casos concretos, ou seja, nos processos judiciais de competência do júri brasileiro que chamaram a atenção da sociedade por interferência da mídia, onde a divulgação maciça e persistente do processo e dos envolvidos no julgamento perante a sociedade, terminou por despertar ou anular uma intervenção imparcial e de livre convicção moral dos jurados escolhidos para fazer os julgamentos dos referidos casos de grande repercussão como os júris de Richthofen, Matsunaga e Nardoni, certo que será todo o estudo apoiado na análise jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Jurados, Desaforamento, Mídia, Grande Repercussão.

SUMMARY

The special procedure of the Brazilian Jury Court of a constitutional nature is currently foreseen as competent to prosecute and judge intentional crimes against life and those related to them, where the democratic figure, of popular participation of the jurors, lends it a tenacity specific procedural and media visibility, both compatible with the serious consequences left by the criminal practices judged by the sentencing council. So, the cases of relevance and media repercussion can somehow negatively influence the formation of intimate and moral conviction of the jurors, to the point of inquiring or even indicating the institute of contempt foreseen to be applied in the Brazilian popular jury, as a possible solution to this repercussion brought by the media in renowned juries or considered great by their own social dissemination, or depending on the victim affected or even the accused of this crime. It is, therefore, essential to broaden the debate on the contempt and the media repercussion of some juries held in our country, thus, a discussion that will challenge a bibliographic review based on the analysis and interpretation of some concrete cases, that is, in the judicial processes. jurisdiction of the Brazilian jury that drew the attention of society through media interference, where the massive and persistent disclosure of the process and those involved in the trial before society, ended up awakening or nullifying an impartial intervention and free moral conviction of the jurors chosen to to make the judgments of the aforementioned cases of great repercussion such as the Richthofen, Matsunaga and Nardoni juries, it is certain that the entire study will be supported by jurisprudential and doctrinal analysis on the subject.

Keywords: Jury Court, Jurors, Displacement, Media, Great Repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	4
2 O DESAFORAMENTO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI	10
3 OS PROCESSOS ENVOLVENDO RICHTHOFEN, MATSUNAGA E NARDONI ...	16
4 A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DO DESAFORAMENTO EM SESSÕES DO JÚRI DE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende realizar um amplo debate sobre o instituto do desaforamento previsto no procedimento especial do júri brasileiro e tentar compreender a possibilidade dele ao ser utilizado dentro da processualística, reduzir ou combater de algum modo a efetividade das sessões do júri quando elas envolverem processos de repercussão midiática, uma vez que, se faz realmente necessário perceber na doutrina e na jurisprudência a interferência positiva ou não do desaforamento quando da votação no Plenário do Júri pelo Conselho de Sentença.

De acordo com a previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Tribunal Júri Brasileiro os crimes dolosos contra a vida, seja eles na forma tentada ou consumada, e os conexos a ele, que estão devidamente previstos no Código Penal Brasileiro nos artigos 121 a 126.

Já no Código de Processo Penal vigente, o Tribunal do Júri é considerado um procedimento especial, possuindo 91 artigos, ou seja, é previsto do artigo 406 a 497 do referido diploma processual, tendo na sua característica principal, ser formado pelo povo, ou seja, não é constituído por juízes concursados, onde esses populares vão julgar pessoas que cometem ilícitos penais dolosos contra a vida, sendo ainda, o único procedimento da processualística penal que possui duas fases, ou seja, ele é bifásico.

Interessante que antes de chegar de fato a fase de julgamento, existe uma fase processual anterior, denominada de admissibilidade da acusação, e só após a preclusão da decisão de pronúncia, teremos enfim, o julgamento propriamente dito do processo, tarefa a ser realizada exclusivamente pelos jurados que formam o Conselho de Sentença sob a presidência de um Juiz Togado nos moldes do artigo 447 do Código de Processo Penal, recebendo o júri popular da cartamagna vigente, o status de soberania das suas decisões, ou seja, os vereditos são soberanos, não podendo ser modificados em outras instâncias judiciais, e ainda, suas votações são em sigilo, mas nele, são assegurados aos autores dos crimes dolosos contra a vida, entendidos assim como de sua competência a plenitude de defesa.

Em virtude desse procedimento ser especial, e da natureza da competência necessária para existência do Tribunal do Júri, que por serem julgados crimes dolosos contra a vida, acabam gerando muita repercussão midiática, sendo criado no seu bojo processual um instituto chamado de desaforamento que, basicamente, é o ato de deslocar o processo de um foro para outro. Ele está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, estando ali descritas as suas hipóteses para a aplicação

do referido instituto processual, sendo aquelas de interesse da ordem pública, o comprometimento da segurança pessoal do acusado e a dúvida sobre a imparcialidade do júri, e isso, de algum modo pode ter relação direta ou não com a grande repercussão midiática sobre determinados processos, como ocorreu nos casos dos processos e julgamentos envolvendo Richthofen, Matsunaga e Nardoni.

Portanto, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar a efetividade do instituto processual do desaforamento no procedimento especial do Tribunal do Júri Brasileiro, analisando também o seu contexto constitucional e histórico, sendo verificados ainda, os casos práticos e reais que marcaram a mídia brasileira durante o trâmite do seu julgamento, trabalhando de forma hipotética a aplicação do desaforamento nos casos concretos e alvos de verificação interpretativa com revisão bibliográfica. Para tanto, a pesquisa terá um cunho exploratório, se utilizando de uma metodologia dedutiva, utilizando como fonte de pesquisa livros, documentos e estudos de casos concretos, realizando-se a pesquisa com um caráter mais qualitativo.

No seu desenvolvimento, será observada a visão geral do procedimento especial do Tribunal do Júri Brasileiro, para logo em seguida, ser verificado o instituto processual do desaforamento, sua previsão, aplicabilidade e consequências no curso deste procedimento específico, vindo a ser analisados alguns processos penais famosos e de grande repercussão na nossa sociedade, como foram os feitos de Richthofen, Matsunaga e Nardoni, extraíndo assim, destes casos concretos, o amplo debate sobre a efetividade do instituto processual do desaforamento em sessões do Tribunal do Júri Popular Brasileiro que tenham evidentes repercussões midiáticas.

1 VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Na origem, devido as suas características e especificidades, o Tribunal do Júri possui um acervo histórico bastante controverso, notadamente, quando é levada consideração a diversidade de povos, de suas organizações políticas e ainda, de suas formas de fazer justiça, ou entregar a prestação jurisdicional à sociedade, por meio de um julgamento efetivado por pessoas da própria comunidade, isso em substituição ao Juízo Togado, ou seja, trazendo um movimento democrático para o seio da justiça.

Contudo, é defendido e sugerido por muitos, que o surgimento do Tribunal do Júri se deu no período clássico, em Roma ou na Grécia, o que não ficando tão distante de se entender essa defesa, observando as famas do império romano e de suas formas de fazer justiça, diante dos descumprimentos das ferrenhas regras impostas ao povo. E não tão diferente, em determinadas situações, realmente era o povo que escolhia, em razão do medo, do descontentamento e a sede da perfeição em sua estrutura, transferindo ao povo as escolhas, olhemos o exemplo mais conhecido, o julgamento de Jesus Cristo, a pressão social ao Governador Poncio Pilatos, impele-o a condenar, proferir a pena e lavar suas mãos, citação histórica de um julgamento com interferência popular direta (RANGEL, 2018, p. 38).

Olhando ao espelho do que temos hoje como júri moderno e ainda mais fortemente ao Brasil, a doutrina aponta que a estrutura atual teve como origem na Inglaterra, mais precisamente no Concílio de Latrão, em 1215, foi nesse marco, que pela autoridade da igreja ela aboliu os conhecidos Juízos de Deus, dando vivência a forma teocrática, escolhendo assim o que seria a forma de acolher o corpo de jurados, as pessoas que vão ouvir, julgar e passar ao juiz suas escolhas, com participação popular comunitária e integrativa (SCALQUETTE, 2020, p. 77).

Ao que cabe já trazer o instituto para o domínio do nosso país, a instituição do tribunal do júri transpassa a história brasileira desde os tempos do Brasil império, registra-se que ainda nas épocas da colônia portuguesa, mais especificamente no ano de 1822 ele já existia. Passados dez anos, com o advento do Código de Processo Criminal do império (1832), já ganhava formas o conselho de jurados, 60 (sessenta) habilitados para se colocarem a disposição da sessão, o juramento feito pelos sorteados era que tomados pelos ensinamentos de Deus e a lei, preferenciem seus votos conforme consciência, ou seja, pela sua livre e íntima convicção moral (PELLIZZARO et WINCK, 2018, p. 53-56).

Com as diversas mudanças institucionais e legislativas durante todo esse tempo, como o início da república, o júri popular e sua organização foi sendo apenso a lei brasileira, onde em 1938 o decreto de lei nº 167 orientava e dava as matérias que o competia, mas foi em 1946 a sua acessão constitucional de forma mais ampla e segura, foi aqui também a decidida opção pelo conselho de sentença em número ímpar, já desapontando para uma responsabilidade que tinha esses (PELLIZZARO et WINCK, 2018, p. 53-56).

Subsequente a isso, as referidas constituições posteriores sejam elas a do regime militar em 1967 (PLANALTO, 1967), que manteve a soberania do júri, e logo em seguida a constituição cidadã que dispomos hoje como nossa carta magna atual em vigência, firmando assim a constitucionalização desse instituto que fora ainda ajustado e regulamentado pelo Código de Processo Penal e outras leis processuais relevantes.

Ante o proposto, percebemos as veredas da compreensão do que é o tribunal do Júri e porque focar atenções a esse instituto processual, fazendo tal análise apoiado na ótica de Edison Bonfim (2018) que inspirou reflexões clássicas e posições fortes e retas sobre o tema, notadamente quando sofre os efeitos da mídia, tendo o referido autor considerável contribuição doutrinária, o afastamento do aspecto processual do instituto do júri, apresentando na sua aparência lúdica para a sociedade pelas formas "teatrais" trazidas implicitamente nos seus debates de plenário, com extrema comoção aos sedentos por algum tipo de justiça "bem-feita", assim, se posicionando Edison Bonfim em relação a este aspecto, dizendo que:

Em verdade, o pitoresco da casuística, os absurdos isolados acabam ganhando mais notoriedade do que os bons serviços prestados pelo Júri. O ridículo, o espalhafatoso, sempre, até pelo gosto do folclore, mais cedo se incorpora à nossa história e mais facilmente é gravado em nossa memória, pelo exótico ou por seu ineditismo. É bem verdade que isso contribui para a construção daquelas "ideias acostumadas", lugares-comuns que insistem em recitar que o "Júri é um teatro", e demais mesmices assemelhadas (2018, pp. 31-32).

Nota-se que o aspecto teatral do júri popular brasileiro, de certo modo comentado pela sociedade, é intrinsicamente derivado da sua formação democrática, sendo por isso, que diante desse cenário trazido pelo próprio Edison Bonfim, extrair-se do entendimento deixado por Paulo Rangel (2018) e Fábio Goulart (2008), os quais também observaram as bases jurídicas e técnicas do Júri popular no Brasil, mas o fizeram de forma bastante objetiva, todavia, especificamente cuidaram bem mais, de verificar que fora introduzido no contexto de matéria processual do júri popular brasileiro uma sustentação principiológica de previsão constitucional.

Nessa perspectiva compreende-se a forma popular do tribunal do Júri brasileiro na sua essência obrigatoriamente foi reconhecida pela Carta Magna de 88, isso através do seu art. 5º, inciso XXXVIII (Cf. MORAES, 2021; TAVARES, 2021).

Na visão ainda processual do Tribunal do Júri Brasileiro, tem-se que destacar a possibilidade de se aplicar o instituto do desaforamento, que na visão de Guilherme Nucci (2021), Walfredo C. Campos (2018), juntamente com os posicionamentos de

Erika Fernanda e Yádia Machado (2018), todos trazendo o relevo da questão procedimental, e da antiga e inesgotável discussão se de fato há necessidade do acusado ser julgado pelo tribunal do júri popular ou não, ou se deveria haver apenas a decisão de pronúncia pelo Juiz Togado.

Sabemos que superado todo este dilema, nos resta entender que o início do procedimento do júri popular brasileiro, tem no seu primeiro passo, após a preclusão da pronúncia, com a formação do conselho de sentença e por fim chegando ao dia do julgamento pelo plenário do júri formado pelos sete sorteados jurados, que formam o conselho de sentença do caso concreto, após vencia a etapa da devida e necessária instrução do processo para os próprios jurados e os debates pela acusação e defesa, tudo realizado em plenário do Júri e com a assistência pública do povo.

Ainda sobre a temática, observaremos a relevância constitucional, com a mudança de ares quando discutimos que o instituto em questão, é parte da lei máxima do país, ou seja, nos deparamos com garantias constitucionais do júri brasileiro, e que “não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica” (MENDES, 2012. p.217-318), estando no texto constitucional implicitamente presente no âmbito do direito processual uma segurança jurídica, e nesse sentido, visa este garantir a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento de crimes doloso contra a vida (MENDES e BRANCO, 2021, p. 241; LENZA, 2020, p. 1270).

Nesta toada, conclui-se a percepção que o tribunal do Júri perpassado o tempo, concretizou-se em sua estrutura e chega até o nosso momento atual através do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Cidadã, “*assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida*”, ademais como um dos institutos mais populares entre os operadores do direito, mas não apenas por estes, mas também pelos cidadãos que não atuam no meio jurídico, mas que o reconhecem, seja pela cultura popular, seja pela participação que já tiveram ou poderão ter no conselho de sentença.

Dentro desse procedimento, considerado muito especial, é relevante observar que será ele desenvolvido em duas fases ou etapas, onde na primeira fase acontece uma análise processual probatória preparatória para averiguar se o acusado de um

crime doloso contra a vida, como por exemplo um homicídio, deverá ser, ou não, julgado pelo tribunal popular, ou seja, será condenado ou absolvido pelos jurados.

Esta primeira fase é preparatória, conforme dicção extraída do artigo 406 do Código de Processo Penal, consiste em realizar a produção de provas para apuração da ocorrência de um crime doloso contra a vida. Ao final dessa fase, um juiz togado deverá proferir uma decisão interlocutória mista não terminativa, que irá pronunciar o réu, caso haja indícios de que ele possa ter cometido o crime doloso contra a vida, ou irá impronunciá-lo, na hipótese de o juiz entender que os indícios de autoria não estão presentes; ainda poderá ocorrer as hipóteses de o juiz desclassificar o crime doloso contra a vida para outra tipificação ou até mesmo absolver sumariamente o acusado.

Havendo a preclusão da decisão interlocutória mista não terminativa de pronúncia, começará em seguida a segunda fase do procedimento do júri. É nessa fase que serão alistados os jurados, de acordo com a previsão do Código de Processo Penal, de onde sairá o conselho de sentença. Após formado o conselho de sentença, é dado início a instrução no plenário do júri, com produção probatória perante os jurados, haverá depois os debates entre acusação e defesa, a formulação da quesitação e a votação secreta pelos jurados, de onde deverá resultar no veredito final do conselho de sentença que será reproduzido na sentença do Juiz Togado.

Interessante que o procedimento do júri brasileiro prevê em algumas hipóteses, o deslocamento de seu julgamento de uma Comarca para outra, o que estudaremos com maior profundidade em seguida, mas para contemplação de sua visão geral, este procedimento só possibilita a aplicação do instituto processual do desaforamento, quando estiver preclusa a decisão de pronúncia e quando realmente se inicia a segunda fase do procedimento, a qual envolve a participação direta e decisiva dos jurados, os quais formarão no dia do plenário o conselho de sentença.

Por sinal, a escolha dos jurados no procedimento especial do júri brasileiro obedece a uma convocação, onde são convocados 25 jurados para serem extraídos, mediante sorteio, apenas 7 para julgar o caso. Sendo formado um colegiado de 7 juízes leigos (jurados) e 1 juiz togado (juiz presidente), de acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal.

Antes do sorteio os jurados deverão ser advertidos das causas de impedimentos e das causas de suspeição, atendendo ao art. 466 do Código de Processo Penal Brasileiro, para que o sorteado saiba se deverá declinar por qualquer situação de impedimento ou suspeição, que estiver prevista nos arts. 252, 254, 448 e

449 do Código de Processo Penal Brasileiro, como por exemplo: Caso o marido seja escolhido para compor o conselho de Sentença, ao lançar a sorte sobre a esposa, este deve declinar; e caso não faça, pode ser apontado e recusado por qualquer uma das partes.

Ainda, durante a advertência do juiz presidente, deve-se falar sobre a incomunicabilidade, ou seja, os jurados não podem conversar entre si durante a sessão ou intervalos a respeito de qualquer assunto relacionado ao julgamento, tendo a exceção de conversas relacionadas a outros assuntos, apenas no intervalo, pois não se pede para que os jurados fiquem mudos, mas que preservem os seus juízos acerca do caso, como afirma Nucci (2021). Enquanto não há o fim da sessão do júri, os jurados devem ficar incomunicáveis, ou seja, não podem voltar para casa, falar ou trocar mensagens por telefones, celulares, pagers ou qualquer meio de se comunicar com o “lado de fora”.

Para instalação da sessão, requer-se um *quórum* mínimo, uma quantidade mínima de 15 jurados, podendo contar com os considerados impedidos ou suspeitos. Contudo, caso durante o sorteio as respectivas causas, somando com as recusas das partes forem muitas, o juiz deve adiar aquela sessão para outra data. Esse caso é conhecido por “estouro de urna”.

Por falar nos casos de recusa, podem ser feitas por qualquer das partes, se dividindo em motivada e imotivada. As motivadas são baseadas em circunstâncias previstas na legislação. Já a recusa imotivada é baseada nos sentimentos de ordem pessoal do réu, seu defensor ou do órgão de acusação, tendo esse caráter subjetivo. Por fim, cada parte pode recusar até 3 jurados sem apresentar qualquer motivação para tal ato.

Todas as hipóteses são fundamentais, mas em casos de grande repercussão da mídia, essa última acaba por sendo um grande desafio, pois torna-se uma tarefa arduosa formar um conselho de sentença que não tenha formado um juízo de valor acerca do caso concreto, tendo em vista a propagação feita pelos jornais, blogs, sites, aplicativos, redes sociais e outros veículos de comunicação.

Como o tribunal do júri é algo tão relevante constitucionalmente, visto que é um dos direitos fundamentais, estando previsto no artigo 5º da nossa Lei Maior, se faz necessário que o conselho de sentença, seja o mais imparcial possível, diante disso é crucial analisar se o mais relevante instituto que foi previsto para aumentar essa

imparcialidade é eficaz no tribunal do júri, que seria o desaforamento do julgamento influenciado pela repercussão midiática

Com todos esses pontos apresentados, visto a importância constitucional do Tribunal do Júri Brasileiro e a previsão do desaforamento do julgamento desses júris de grande repercussão, visando obter um conselho de sentença o mais imparcial possível, restando uma questão carente de resposta, a voltada para a sua aplicabilidade do próprio desaforamento e se realmente alcançará o seu objetivo, ou seja, obter a imparcialidade dos juízes leigos, quando existir em alguns casos concretos uma grande repercussão midiática.

2 O DESAFORAMENTO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Devido à natureza que norteia a formação do tribunal do Júri brasileiro, acontece em grande parte dos casos julgados por esse tipo de procedimento especial, são normalmente marcantes para o local em que o crime doloso contra a vida aconteceu, tornando quase impossível dos jurados não serem de algum modo contaminados pela opinião externa, em especial aquela oriunda da mídia, visto que há casos onde antes deles terem sido convocados para o conselho de sentença, já iniciam ou formam um julgamento preliminar, em razão do que foi repassado através dos diversos meios de comunicação, como ratificam Erika Fernanda e Yádia Machado nos seus estudos a despeito da temática, sendo a referida influência muitas vezes um obstáculo para um julgamento popular justo e imparcial (FERNANDA; MACHADO, 2018).

Como resultado desta dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença, foi criado o instituto processual do desaforamento, que visa mudar o julgamento para um outro conselho de sentença que não tenha sua convicção a despeito dos fatos delituosos comprometida. Nesse sentido fala Guilherme Nucci:

Dá-se o desaforamento, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP, em quatro situações: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) se houver dúvida quanto à segurança do réu; d) se o julgamento não se realizar no período de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, desde que para a demora não tenha contribuído a defesa (2021, p. 509).

Tendo em vista os princípios que regem o processo penal brasileiro, Guilherme Nucci trouxe as hipóteses que, de acordo com a legislação, são motivos de aplicar o desaforamento na processualística penal brasileira, onde um dos princípios fundamentais é a busca pela garantia de um julgamento justo, em que aquele que vai julgar no caso em questão os jurados, deve ser imparcial, sendo o desaforamento uma solução para assegurar essa imparcialidade (NUCCI, 2021, p. 901).

Guilherme Nucci ainda esclareceu o procedimento pelo qual será instaurado o desaforamento, explicando que essa decisão não será do juiz competente para o julgamento da causa do júri, mas de uma instância superior. Explicações essas que serão utilizadas para elucidar o instituto do desaforamento (NUCCI, 2020, p. 902).

Nesse sentido os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal determinam as hipóteses em que é aplicável o instituto do desaforamento, bem como o procedimento para a sua realização, os quais serão analisados a seguir.

Inicialmente é de suma importância estudar separadamente as possibilidades em que é cabível o desaforamento, as quais são interesse da ordem pública, segurança pessoal do acusado, excesso de serviço na comarca e dúvida sobre a imparcialidade do júri popular brasileiro.

A ideia de interesse da ordem pública remete a ideia da coletividade da região, da sociedade em que se insere o referido julgamento, ou seja, se o julgamento resulta em desordem, em distúrbios sociais ou em qualquer ação que implique em intranquilidade da paz social é possível a mudança do foro.

Importante ressaltar que o sensacionalismo da imprensa local, regional ou nacional não é o suficiente para configurar o desaforamento por interesse da ordem pública. Como bem entendeu Guilherme Nucci, para entender como está o ânimo social em níveis locais, o Juiz do feito deve ouvir as autoridades públicas, a polícia civil e militar por exemplo, para estipular se há algum tipo de ameaça à ordem social acarretada pelo julgamento em questão (NUCCI, 2020, p. 901).

A segunda possibilidade de haver o desaforamento, se trata exatamente da segurança pessoal do acusado, ao contrário da possibilidade anterior que possui como norteador a ideia da segurança coletiva, essa possibilidade visa garantir a segurança de um indivíduo, no caso a integridade psicológica e física do próprio acusado de um crime doloso contra a vida.

Essa previsão de alteração de comarca possui um peso nos dias atuais, visto que muitas vezes o crime julgado pelo tribunal de júri é de grande comoção social e conseqüentemente os residentes locais de onde ocorreu o crime se determinam a realizar “justiça com as próprias mãos” objetivando lesar fisicamente o acusado ou até mesmo assassiná-lo. Por essa razão se faz necessário a previsão legal do desaforamento para garantir a segurança do acusado.

No que pese tal posicionamento, Guilherme Nucci entendeu que essa hipótese de posicionamento não possui muita aplicação prática, pois deve o Estado garantir a segurança do acusado quando o mesmo se encontra detido e quando em liberdade fica a critério do mesmo permanecer na área ou se mudar para local diverso para garantir segurança. O renomado jurista ainda prevê que tal hipótese apenas possuiria incidência em caso de comarcas pequenas com um baixo efetivo policial sem a possibilidade de reforço, nas quais a segurança do acusado não poderia ser garantida (NUCCI, 2020, p. 902).

Em seguida, contempla-se a hipótese de excesso de serviço na Comarca, a mudança de local de julgamento nesse caso poderá acontecer quando o julgamento em plenário não ocorrer após seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sendo necessário ainda, que o juiz presidente do júri e responsável por pautar o processo, comprove o excesso em serviço na sua Comarca, caso não seja comprovado, o Tribunal determinará que o julgamento seja feito de imediato na mesma unidade jurisdicional em que se encontra o processo.

Nessa possibilidade visa-se a economia e celeridade processual, bem como o devido processo legal, prestando ao acusado essas referidas garantias processuais, por não dizer de índole constitucional. Com esse intuito, se ficar comprovado o excesso de trabalho naquela unidade jurisdicional, o processo será desaforado, mas se o juiz titular não comprovar esse excesso, não haverá razão para o desaforamento, devendo o mesmo ser realizado de imediato onde já tramita.

Isso se dá porque essa possibilidade não incide a processos estancados em si, mas em processos que se encontram sustados devido à sobrecarga daquele juízo, portanto, se faz necessário a comprovação desta situação para incidir o desaforamento. Destaca-se, quando o julgamento estiver sendo atrasado pela iniciativa da defesa ou pelo próprio acusado, isso não contará como morosidade do processo capaz de ensejar o desaforamento por acúmulo de serviços da justiça.

Por fim, a última possibilidade de desaforamento é quanto a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, sendo esta a mais aplicada nos casos práticos em que há necessidade de se utilizar desse instituto processual nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Seguindo a melhor doutrina de Guilherme Nucci, a comprovação da imparcialidade dos jurados se trata de uma forma extremamente dificultosa de se conquistar, portanto para a aplicação da referida hipótese, indícios que indiquem a parcialidade dos jurados já são o suficiente para embasar um possível desaforamento. O doutrinador ainda exemplifica citando que a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados pode ocorrer em cidades pequenas em que o crime é de relevante comoção social, o que resulta em discussões sobre o mesmo em todos os setores da sociedade, nesses casos a população local já formou opinião sobre o tema, o que seria difícil formar um corpo de jurados imparcial (NUCCI, 2020, p. 901).

Esse entendimento doutrinário acima citado, foi também seguido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 109.023/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, onde afirmou que a legislação processual penal não determina a comprovação concreta e profunda da imparcialidade dos jurados, sendo necessária apenas a fundada dúvida sobre a ocorrência dos riscos de determinado conselho de sentença agir parcialmente. (NUCCI, 2020, p. 901)

É de se discutir também se a mídia interfere na parcialidade dos jurados, apresentando provas e versões que afetem diretamente na opinião dos juízes leigos, resultando em um julgamento já formado antes mesmo do plenário, portanto, presumidamente um julgamento preconcebido e injusto.

Além das possibilidades/hipóteses para a concretização do instituto processual do desaforamento, há também o roteiro previsto na legislação processual penal vigente para o requerimento deste desaforamento, o qual segue um rito próprio e específico, o qual passa-se a ser explanado em detalhes.

O pedido pode ser realizado pelo representante do Ministério Público, assistente de acusação, querelante, defesa técnica, magistrado e o próprio acusado, com base na sua autodefesa, sendo que o pedido será encaminhado para a segunda instância ao qual o juízo do tribunal do júri está vinculado, podendo ser realizado entre o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e antes do dia do julgamento em plenário.

Com o pedido direcionado, a defesa técnica, caso não tenha sido a mesma que realizou o requerimento, deve se manifestar sobre o pedido, sob pena de anulação, com o Supremo Tribunal Federal editando o enunciado sumular número 712 nesse sentido: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa (BRASIL, STF, 2019).

Recebido o pedido e caso o mesmo não tenha sido realizado pelo juiz presidente do júri, o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é que seja ouvido o referido magistrado para esclarecer a situação do caso concreto, esclarecendo com riqueza de detalhes a situação da causa de pedir próxima do desaforamento, para então o órgão jurisdicional de instância superior decidir sobre o pedido.

Contra a decisão que defere ou indefere o desaforamento, não cabe recurso, mas, no entendimento de Nestor Távora, é cabível o manejo de habeas corpus, de recurso extraordinário e de recurso especial, visto que se trata de uma decisão proferida em última instância, por acórdão de tribunal (TÁVORA, 2020, p. 1381).

Ainda quanto ao procedimento, algumas observações precisam ser feitas, pois em caso de requerimento de desaforamento com base em excesso de serviço na Comarca, o juiz presidente do tribunal do júri não possui legitimidade para realizar o pedido, por falta de expressa determinação legal, entretanto, alguns doutrinadores entendem que aquele possui legitimidade, como expressamente defende Guilherme Nucci (NUCCI, 2020, p. 907).

Em caso de repetição do pedido de desaforamento, por já ter sido pleiteado anteriormente, isso não obsta que o seja novamente requerido, pois causas supervenientes podem ensejar um novo pedido nesse sentido de alteração do local de julgamento do crime doloso contra a vida.

O pedido pode possuir efeito suspensivo para o procedimento especial do tribunal do júri, tal efeito pode ser atribuído pelo tribunal ou ainda pelo juiz titular do procedimento do júri no entendimento de alguns doutrinadores, entre eles Guilherme Nucci (NUCCI, 2020, p. 905).

Por fim, não é cabível o reaforamento, ou seja, desaforado o processo de competência do júri, não é possível que o mesmo volte para o foro de origem. No entanto, Nestor Távora entende que é possível de forma excepcional na hipótese em que a causa do desaforamento na Comarca de origem foi superada e no novo foro surgiu uma causa de desaforamento, nesse caso poderia o processo ser desaforado

para a Comarca de origem. Contudo, via de regra, o reafortamento não é possível (TÁVORA, 2020).

Como exemplo, podemos extrair da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde a requerimento do Juízo de Direito da Comarca de Itapissuma, onde foi pedido o desaforamento de nº 0001090-34.2019.8.17.0000 (0525723-4) do julgamento dos réus Rodrigo dos Santos Rodrigues, Felipe Ramos Gerváseio, Gercomel Silvio das Chagas Junior e Leandro de Souza Barbosa. No caso em tela, os acusados invadiram a casa de Ednaldo Lira de Santana e disparam contra ele com emprego de arma de fogo, matando-o. (TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: N° 0001090-34.2019.8.17.0000 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020; Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1759831147>>)

O requerente do pedido desaforamento afirmou que os réus fazem parte de um grupo criminoso rival ao grupo da vítima, de modo que ainda destacou que um policial que fazia a escolta declarou que no dia da sessão do julgamento dos autos 000869-24.2010.8.17.0790 havia ocorrido um plano para resgatar o réu Rodrigo dos Santos Rodrigues. (TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: N° 0001090-34.2019.8.17.0000 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020; Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1759831147>>)

Ainda, foi acrescentado que os réus estariam em seu “habitat natural” de modo que seria mais fácil de intimidar os jurados daquela Comarca, pois naquele local havia uma “lei do silêncio” que deixava as pessoas temerosas pelas próprias vidas, de modo que deixariam de falar aquilo que sabiam, e ainda seria excluído a possibilidade de realizar o julgamento em comarcas vizinhas que viveriam uma situação similar à da Comarca de origem. (TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: N° 0001090-34.2019.8.17.0000 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020; Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1759831147>>)

Foi arguido também pelo representante do Ministério Público que, outra razão além do temor das testemunhas, é o fato de que sempre há a exigência de uma segurança reforçada quando os réus de alta periculosidade se deslocam ao Fórum. Outro ponto levantado foi a disposição das instalações da comarca que não são adequadas para o funcionamento do Tribunal do Júri, de modo que se reúne na Câmara de Vereadores.

Por fim, tendo os pareceres do representante Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria favoráveis para o deferimento do pedido de desaforamento, o Tribunal de Justiça de Pernambuco acabou por deferir o desaforamento do caso para ser julgado na capital do Estado, de modo que seria um julgamento com melhores estruturas, mais segurança e mais certeza da garantia de um julgamento imparcial dos réus.

Sendo o referido caso a instituição do desaforamento com base na dúvida da imparcialidade dos jurados, no qual foi realizado todo o trâmite citado alhures.

É diante desse aspecto que se deve voltar o olhar para os grandes casos que acabam repercutindo na mídia, onde acaba sendo difícil de aplicar esse instituto de forma eficaz.

3 OS PROCESSOS ENVOLVENDO RICHTOFEN, NARDONI E MATSUNAGA

Diante dos estudos históricos, constitucionais e procedimentais do Tribunal do Júri e o seu instituto do desaforamento previsto na legislação processual penal vigente, cabe-nos agora analisar a efetividade do referido instituto. Para isso, aplicaremos de forma hipotética o instituto do desaforamento em três casos de grande repercussão midiática em nosso país.

Tal aplicação se dará no julgamento do júri da Suzane Von Richtofen e irmão Cravinhos, no júri do Alexandre Nardoni e Anna Jatobá e finalmente no júri da Elize Matsunaga. Todos esses casos chocaram o Brasil, em torno destes, a mídia formou um grande circo e entraram para a história do direito criminal brasileiro. Para tanto, serão apresentados os casos, o seu julgamento e como a mídia os transmitiu para o grande público.

Partindo do caso de Suzane Von Richtofen, esta na companhia de seu namorado e seu cunhado, assassinaram juntos os seus pais na calada da noite com pauladas e os sufocando com toalhas molhadas. Suzane e Daniel, seu namorado, viveram um relacionamento inicialmente tranquilo, contudo, com o passar do tempo, os pais da Suzane se posicionaram contra o relacionamento, afirmando que o mesmo está fazendo mal a sua filha e atrapalhando os seus estudos.

O casal continuou o relacionamento às escondidas e durante um período os pais da Suzane saíam em uma viagem internacional, durante a qual Suzane e Daniel

ficaram residindo juntos na mansão da família Richtofen, avaliada em milhões de reais. Quando os pais retornaram, Daniel teve que voltar para a sua residência e o relacionamento voltou também a ser secreto.

Porém os namorados aproveitaram uma vida de luxo, com o dinheiro da família, e de um relacionamento mais confortável, onde não era necessário ficarem se escondendo dos olhos alheios. Com o objetivo de pegar o dinheiro da família e de viverem tranquilos, o casal, com a ajuda do irmão do Daniel, Cristian, ao qual foi prometido um valor em dinheiro pela ajuda, assassinaram os chefes da família Richtofen. (CAMPBELL, 2020)

O crime aconteceu da seguinte forma, durante a noite, em que os pais estavam dormindo e o irmão Richtofen estava em uma casa de jogos, Suzane entrou em casa com o namorado e o cunhado escondidos dentro do seu carro, subiu até o quarto dos pais para averiguar se os mesmos estavam dormindo, depois de verificado deu sinal aos irmãos que subiram até o quarto do casal com apoios de estantes que foram modificados por Daniel para causarem mais lesão às vítimas, enquanto Suzane aguardava na sala da casa no andar de baixo. (CAMPBELL, 2020)

Os irmãos espancaram o casal na cabeça com os cassetetes improvisados, quando pararam, os mesmos emitiram alguns sons, que a perícia informou depois ser som normal de quem foi assassinado brutalmente com lesões na cabeça, mas acreditando que ainda estavam vivos, os irmãos pegaram toalhas do banheiro da suíte do casal colocaram em seus rostos e com uma tigela de água que Suzane havia trago da cozinha, molharam a toalha. O caso foi amplamente divulgado pela mídia, desde do seu início até depois do seu julgamento, com diversos programas fazendo entrevistas e buscando furos de reportagem do caso. A questão mais emblemática do caso foi a reprodução simulada realizada pela perícia responsável, durante a qual estava a escritora Ilana Casoy que em sua obra apresenta o seguinte relato:

A dra. Cíntia imediatamente questionou minha presença ali. Quem eu era, afinal? Tremendo sob o tom de voz dela, que tem aparência de garota, mas é brava como uma leoa, estendi minha autorização. Fui aceita ali na hora, mas precisava conversar com a delegada. No dia anterior, uma emissora de televisão havia me feito uma proposta para entrar com uma câmera e filmar os acontecimentos que ali se desenrolariam. Acompanhada por Jane, contei a Cíntia e pedi que fosse revistada, para que, se algum material desse tipo saísse na imprensa, ficasse claro que não havia sido pelas minhas mãos. Ela resolveu que todos ali seriam revistados (2016, p. 118-119)

Isso demonstra o interesse da mídia em obter o maior acesso e o maior número de informações sobre o caso. Ainda na reprodução simulada, repórteres televisivos subiram em casas vizinhas à da família Richtofen, local do crime, para poder filmar a reprodução que contou com a colaboração dos à época suspeitos da autoria do crime.

Os suspeitos acabaram por confessar o crime ainda em sede de inquérito policial e foram denunciados pelo Ministério Público, em seguida foram pronunciados e, por fim, condenados pelos assassinatos dos pais da família Richtofen.

Com os crimes confessados todos foram presos, aguardando o julgamento, durante a prisão o Daniel mandou uma carta para Suzane, a culpando por ter lhe influenciado a cometer o crime e rompendo o relacionamento com ela; esta respondeu a carta tentando manter o relacionamento, mas o Daniel sequer respondeu a carta.

A separação resultou também na separação de defesas no processo, com os irmãos cravinhos com uma defesa e Suzane com outra. A dos irmãos tentaram retirar as qualificadoras de motivo torpe e a utilização de meios que dificultou a defesa das vítimas. Já a de Suzane tentou atribuir a ideia do crime totalmente aos irmãos cravinhos, nenhuma delas foi bem-sucedida, com todos sendo considerados culpados, com a incidência de todas as qualificadoras atribuídas ao crime.

Atualmente Suzane se encontra cumprindo a sua pena em regime aberto, Daniel está livre em condicional e Cristian está preso em regime fechado por descumprir a condicional, o mesmo saiu do município em que cumpria a condicional, foi descoberto pela polícia e preso novamente.

O caso foi tão emblemático para o país que já em sede de execução penal o falecido entrevistador Gugu Liberato realizou uma entrevista com a Suzane, a entrevista teve uma audiência tão alta que o apresentador presenteou Suzane com máquinas de costura industrial, pois a mesma estava trabalhando nesse segmento no cárcere e tinha o objetivo de investir no meio quando fosse liberada. (CAMPBELL, 2020)

Com tanta demonstração da mídia sobre o referido crime, pode-se afirmar que o futuro conselho de sentença já seria possuidor de informações suficientes para apreciar o caso, talvez já possuindo até mesmo o seu pré-julgamento sobre a culpabilidade dos réus, sendo talvez essa uma situação bastante desinteressante para a aplicação da justiça.

Em seguida, tem-se o caso de Elize Matsunaga, esta foi casada com um dos herdeiros e gestores da empresa Yoki, Marcos Matsunaga. A mulher era garota de programa quando o Marcos a conheceu e ele acabou se apaixonando com ela, o que resultou no mesmo deixando o seu casamento para se juntar com a Elize e futuramente se casar. (CAMPBELL, 2021)

Acontece que o Marcos possuía um distúrbio sexual que o fazia ter uma necessidade constante no coito sexual, o que resultou no mesmo continuar ainda atrás de garotas de programa após ter se passado um determinado tempo do casamento com a Elize.

A mulher descobriu e o confrontou, de acordo com relato daquela, o Marcos ficou enfurecido e correu atrás dela por todo o apartamento em que residia, a humilhando e a ameaçando. Se sentindo acuada, a mulher pegou uma arma, o marido tinha permissão para possuí-la, e o atingiu na cabeça, o que lhe causou a sua morte.

Logo após o assassinato, Elize pegou o corpo do falecido e levou para um quarto de hóspedes da residência, para acobertar o seu crime, tendo experiência em caça esportiva e sendo uma técnica em enfermagem, a mulher cortou o marido sozinha em vários pedaços, de acordo com o seu relato, colocou os pedaços em malas, saiu do apartamento com as mesmas como se fosse viajar e se livrou da mala em vários locais diferentes.

No que pese o relato da suspeita, a perícia avaliou na época que tal relato não condiz com a realidade, que o tiro foi atingido na cabeça de cima para baixo, em uma proximidade significativa à vítima, assim como o corpo não foi decapitado apenas pela esposa, mas foram constatados dois tipos de cortes nos pedaços do corpo da vítima.

A Elize Matsunaga também foi levada a júri popular e no mesmo foi condenada pelo homicídio de Marcos.

Atualmente Elize cumpre a sua pena em regime aberto. Em uma das saídas do cárcere, quando cumpria a pena no regime semiaberto, a mesma gravou um documentário sobre o crime, no qual apresenta a sua versão dos fatos e das circunstâncias, o documentário está disponível no *streaming Netflix*.

O caso também foi um circo para a mídia que tratou o assunto de todos os ângulos possíveis. Um bom exemplo foi um dos programas de maior audiência televisa do Brasil, o Fantástico, que analisou as provas do crime e as circunstâncias

por diversas vezes em diversos programas. Mais uma vez formando antecipadamente a opinião do povo brasileiro e, quiçá, do futuro conselho de sentença.

Por fim, o caso da família Nardoni. Nesse Alexandre Nardoni teve dois casamentos, no primeiro teve uma filha, a Isabela Nardoni, e no segundo teve dois filhos. Acontece que sua segunda esposa e atual era extremamente ciumenta e, segundo relatos de familiares e vizinhos, facilmente irritável.

O crime, seguindo o melhor relato da perícia e dos investigadores, seguiu o seguinte desenrolar: a família, pai, madrasta, Isabela e irmãos, saíram em um passeio em família, retornando deste a menina sofreu agressões, ao que tudo indica, do pai e da madrasta, que inclusive lhe causaram vômito, chegando ao prédio de apartamentos em que residiam, o Alexandre pegou a menina, subiu apenas com ela até o apartamento que residiam do 6º andar, rasgou a tela de uma das janelas do apartamento e arremessou a menina pela mesma.

A menina não chegou a morrer imediatamente após a queda, mas pouco tempo depois não resistiu aos ferimentos e veio a falecer. Após a queda o pai desceu e gritou afirmando que havia um ladrão no prédio, a polícia militar foi acionada, procurou em todo o prédio e nada foi encontrado, no andar das investigações as suspeitas recaíram sobre o pai e a madrasta, ambos foram denunciados, pronunciados e por fim foram condenados pelo homicídio da criança.

Esse crime por ter uma criança como vítima e ter como Autores pai e madrasta foi comovente em nível nacional, a mídia o explorou também ao máximo de todas as formas possíveis. O interesse pela mídia foi tão intenso que no plenário do júri não cabia todos os órgãos de imprensa interessados, sendo necessário organizar um rodízio entre os órgãos para que todos pudessem documentar o que acontecia em plenário. Quem muito bem relata isso é Ilana Casoy, que esteve presente no plenário do julgamento:

Na parede, ao fundo da sala, vemos pregada a lista com o revezamento dos jornalistas, indicando o horário exato que cada um vai entrar. Serão três turnos de vinte repórteres que se revezarão nas duas primeiras filas do plenário por uma hora. São 56 os veículos de comunicação cadastrados. A movimentação é intensa e a tensão é quase palpável (2016, p. 292).

No que pese a presença da mídia no plenário, esta se fez presente durante todo o processo, antes ainda que o julgamento ocorresse, mais uma vez moldando a

opinião pública e, muito provavelmente, a opinião e até mesmo o julgamento do futuro conselho de sentença que seria formado.

O crime ocorreu em meados dos anos 2000 durante os quais, nos dias de hoje o casal se encontra cumprindo sua pena em regime fechado, em prisões vizinhas, nunca romperam a relação e trocam cartas até hoje.

O que esses casos têm em comum é que foram de grande repercussão nacional devido às vítimas e aos meios cruéis que foram utilizados para a sua execução. Além de que foram assassinatos realizados dentro do núcleo familiar, nos quais pais, marido e filha foram mortos, causando uma grande comoção nacional, com a mídia se aproveitando disso para transformar cada caso em verdadeiros circos midiáticos.

Diante de tais casos, situações concretas levadas ao júri popular brasileiro com grande repercussão midiática, é bastante interessante fazer a verificação da aplicação do instituto do desaforamento, para chegar a uma conclusão quanto à eficácia que este teria nos citados julgamentos, e se com isso seria afastada hipoteticamente a influência midiática. Concluímos de logo que não haveria nenhuma interferência do instituto do desaforamento a ponto de afastar a influência midiática.

Logo, é também postulada outra indagação, agora sobre a divulgação da grande mídia e suas consequências para estes julgamentos. De certo, buscando responder objetivamente a indicada indagação, percebemos que, muitas das vezes, fora estabelecido um grande circo sobre esses casos de imensa repercussão, gerando: filmes, séries e livros para fazer ainda mais mídia sobre os mesmos, entretanto, não restou evidenciado nas críticas e na cobertura da mídia, qual seriam efetivamente as colaborações do desaforamento se tivesse sido usado para os julgamentos citados, se isso ajudaria em decisões mais justas ou não, pelo conselho de sentença que avaliou a culpabilidade dos réus desses citados crimes.

4 A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DO DESAFORAMENTO EM SESSÕES DO JÚRI DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Quando se discute sobre a repercussão midiática nas sessões do júri brasileiro, e a possibilidade de o desaforamento ser uma boa solução para afastar a influência negativa desta repercussão no conselho de sentença do local onde o crime doloso

contra a vida ocorreu, tem-se assim, como curiosa busca, saber de verdade, se haverá esta efetividade na utilização do desaforamento.

Em verdade, essa missão não é fácil, mas se percebe que depois de todo o estardalhaço criado pela divulgação exagerada dos fatos delituosos pela mídia, tal situação criará uma terrível e negativa influência no ânimo de todas as pessoas que assistem e dão uma enorme audiência a esta divulgação, sendo que entre estes telespectadores ou receptores da divulgação, já estariam insertos os futuros integrantes do conselho de sentença desses crimes que ganham esta repercussão midiática.

Ante o exposto, vem o presente artigo realizar então seu amplo debate com fim em fazer acerca das matérias expostas o que questiona nesse instituto, cabe aqui um comparativo, dos casos citados ambos têm grandes repercussões, e a mídia não se debruçou apenas em noticiar os fatos, mas em fazer de forma competitiva um juízo de valor e tentar levar a maior quantidade de provas e teorias para alimentar seus espectadores.

Trazemos que não só ficamos nas especulações, uma vez que só a entrevista supracitada, entre o apresentador Gugu e Suzane que manteve entre 14 e 16 pontos no que apontou o Ibope, esse indicador mostra que a população não só recebeu a notícia nos seus jornais cotidianos, mas também a procurava, mesmo considerando que a entrevista é após o julgamento, podemos compreender que conhecer os autores e os processos de repercussão tornou-se um programa familiar com a ascensão das mídias.

Nos dias atuais, os casos citados viraram filmes, documentário e livros, e mais uma vez salientar que tudo isso se deu após os julgamentos, contudo, foram feitos por uma aferição de repercussão na época, ou seja, não se vê todo e qualquer processo que se é julgado no Tribunal do Júri no fim virar documentário ou filme, pois mais peculiar que seja, a mídia transforma isso, e levando em consideração que é ela a “máquina” da informação, como estaria algum cidadão imune a um juízo prévio de cada caso?

Essa busca por materiais midiáticos relacionados a crimes e a rotina policial é algo que vem se tornado cada vez comum no mercado de entretenimento mundial, um excelente exemplo disso é o caso norte americano de O. J. Simpson, no qual o ex-jogador de futebol americano foi acusado de cometer o assassinato de sua ex-

esposa e do namorado da mesma. O caso explodiu na mídia norte americana na época, desde do inquérito até o veredito no tribunal do júri, com esse caso sendo um início do entretenimento norte americano para os programas policias e de crimes reais, os quais, em sua grande maioria, foram produzidos após o caso O. J.

No Brasil não foi diferente, a mídia em várias oportunidades se aproveitou de crimes reais para realizar mídia sobre os mesmos das formas mais variadas possíveis, muitas vezes antes mesmo do crime ser levado ao plenário do Tribunal do Júri.

Dentro das orientações recebidas aos jurados, citamos no presente trabalho que devem permanecer incomunicáveis durante o julgamento e preservando entre o corpo de jurados um silêncio quanto a matéria, tudo para salvaguardar a imparcialidade. No que pese tais orientações, os jurados apenas se tornam incomunicáveis no momento em que é selecionado o conselho de sentença, porém ante da formação deste, há a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri até o crime ser pronunciado e levado a júri, como explicado alhures, ou seja, até os jurados se tornarem incomunicáveis, os mesmos sofreram fortíssimas influências da mídia e, no mínimo, iniciam o seu julgamento de valor.

O instituto do desaforamento, em tese, ajudaria que a incomunicabilidade fosse mais plena ainda, mas em casos como os citados o silêncio daquele lugar já está coberto por convicções pessoais, visto que casos dessa envergadura são abordados de diversas maneiras não apenas pela mídia regional, mas atingem proporções na mídia nacional.

Nesse sentido, o instituto do desaforamento quando previsto em lei para aplicar quando houver dúvida na imparcialidade do corpo de jurados não previu o enorme avanço que os meios de comunicação alcançariam, bem como não previam que muitos dos casos levados a júri iriam além da região em que o mesmo aconteceu, chegando até mesmo a atingir níveis nacionais com a mídia os explorando de todas as formas possíveis e ainda com o público em geral, inclusive os prováveis jurados dos casos, buscando saber mais sobre os crimes, perícias, acusados, familiares dos acusados e tanto o quanto fosse possível para entender o que levou pessoas a matarem pais, filhos e cônjuges.

Ainda é de se levar em consideração que a mídia e os materiais produzidos para o consumo do público geram consequências para ambas as vertentes, tanto para o jurado integrar o conselho de sentença com uma ideia pré-concebida de culpa ou

de inocência do acusado resultante do material midiático absolvido. A título de exemplo vamos partir de uma análise comparativa entre as obras que foram utilizadas para o presente estudo, o livro escrito por Rogério Pagnan (2018) quanto o livro escrito por Ilana Casoy (2016), nos quais são abordados o crime cometido por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, o caso Nardoni.

Na obra de Pagna, este se utilizou como fonte de pesquisa as pessoas próximas aos acusados, familiares principalmente, se utilizando destas para estabelecer a vida pregressa dos acusados, atualmente condenados, e a partir de tais relatos, determinar se seria provável que Anna Carolina e Alexandre teriam cometido o crime; como foram abordadas pessoas próximas ao casal, como os pais, a obra estabelece um entendimento que o crime cometido não poderia ter sido causado pelo casal, pois tal atitude era incompatível com as suas personalidades.

Paralelamente, Casoy observou o julgamento e o caso principalmente de fora à época dos fatos, contudo ainda teve acesso a promotores e outros sujeitos que colaboraram com o julgamento, como peritos por exemplo, tendo um ponto de vista mais voltado para a acusação, por essa razão, a mesma apresenta uma visão em que o casal teria cometido o crime, com várias circunstâncias apontando nesse entendimento.

Ainda que ambas as obras tenham sido publicadas após o julgamento do caso, é interessante observar como o mesmo caso pode ter mais de um ponto de vista e à época do fato os jurados que compuseram o conselho de sentença muito provavelmente tiveram acesso a esse tipo de material, seja no sentido de inocentar ou condenar os acusados a depender de como a mídia relatara o ocorrido, já possuindo o seu julgamento do fato antes mesmo de ser notificado que irá compor o conselho de sentença para esse julgamento.

A imparcialidade decorrente da mídia não será afastada apenas com a aplicação do instituto do desaforamento, pois todos que consomem as informações relatadas pelos meios midiáticos estão sujeitos a terem sua imparcialidade comprometida, o que corresponde a maior parcela da população, ainda mais considerando que os crimes aconteceram em grandes metrópoles nacionais, bem como nenhum cidadão deixará de consumir pela possibilidade de compor o conselho de sentença daquele caso.

Destaca-se ainda que independente do grau em que o desaforamento será realizado, os jurados ainda assim, muito provavelmente, já possuirão uma concepção já formada do crime, dos acusados e até mesmo das provas. Tomando como exemplo o caso de Suzane Von Richtofen, este teve como foro competente a comarca de São Paulo, capital, se o mesmo tivesse sido desaforado para uma comarca de um município próximo do mesmo estado, para um município de um estado vizinho como Minas Gerais ou ainda para um município do estado de Pernambuco, o resultado ainda seria o mesmo, pois a mídia que abordou o caso não se limitou a um município, a um estado ou até mesmo a uma região do país, mas tratou o caso em todo o território nacional.

Com base em tais informações, conclui-se que o instituto do desaforamento não é eficaz para garantir a imparcialidade dos jurados em casos de repercussão midiática, visto que em tais casos a mídia constrói um verdadeiro circo em busca de audiência, abordando o caso de todas as formas possíveis, observando todas as provas, entrevistando todas as testemunhas que conseguir que é quase impossível que um cidadão médio, que é o que geralmente compõe o conselho de sentença, não gerar uma opinião própria antes de se inserir na qualidade de jurado, além de que essa parcialidade não se limita a região em que o crime aconteceu, mas a mídia faz o caso atingir todo o país, gerando uma parcialidade dos cidadãos comuns em nível nacional, sendo totalmente ineficaz o desaforamento com o objetivo de garantir a imparcialidade do conselho de sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almejamos conforme o enredo dado, ante o referido instituto do desaforamento trazê-lo em discussão em face de sua importância na instituição do Tribunal do Júri e sendo o seu funcionamento exposto com pontos duvidosos a sua plena efetividade, mais especificamente quando colocado diante casos midiáticos, aqui selecionados os casos de grande repercussão nacional e até internacional, sendo esses os júris de Richtofen, Matsunaga e Nardoni, buscando com a análise desses, confrontar e questionar como poderia ser de êxito aplicar o desaforamento com os júris citados levando em consideração o circo midiático feito.

Recepcionamos o contexto histórico e a origem legislativa do Tribunal do Júri não só para fins explicativos, mas para solidificar a relevância que essa instituição exerce diante a sociedade e seu estado de direito, mostrando que cada avanço dado no tempo buscava construir de forma justa o julgamento para aqueles comentem crimes dolosos contra a vida, e alinhar o conselho de sentença não só pela paixão e emoção dos casos mas pela justiça feita a cada um de forma proporcional ao seu crime, não esquecendo de sua humanidade e seus direitos.

Recordamos que o tribunal do júri é uma disposição constitucional, ou seja, revestida de importância jurídica ao Estado brasileiro, conseqüentemente a norma que vem a ser juntada ao júri, carrega consigo o objetivo de o tornar melhor para os interesses de todos os envolvidos, a sociedade como um todo mas também aos mais específicos, o Judiciário, o Conselho de Sentença, as vítimas e os acusados em cada processo, de tal modo coube demonstrar o que é o instituto do desaforamento e o porquê mereceu por parte desse trabalho receber tamanha atenção e aprofundamento. Foi de suma importância elencar as suas principais disposições e fazer saber que o instituto é novo ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando comparado às origens seculares do Tribunal do Júri.

Analizamos os casos dos júris escolhidos a fim de tomados pelo conhecimento de cada situação introduzir os nossos questionamentos diante das complexas situações que esses crimes apresentaram, observando suas anormalidades diante dos costumeiros casos que diariamente são julgados no país, e justamente por tal motivo atraiu os holofotes da mídia para cada um desses casos, ambos com atrocidades e ligados a pessoas de uma classe acima da média, tudo isso favoreceu um fértil terreno para a mídia brasileira fazer suas matérias, muitas vezes inflamadas de informações extraprocessuais que buscam noticiar e interpretar o que houve por trás de cada um desses crimes.

Discutimos o resultado da aplicação do instituto do desaforamento em casos como os que foram mencionados anteriormente da Elize, Suzane e do casal Nardoni, buscando saber com verdade, se existe eficácia no uso de todo maquinário procedimental por trás do desaforamento, de modo que pudemos ver que mesmo com todos os cuidados existentes no procedimento, os jurados já teriam sido contaminados por toda exposição midiática, mesmo que minimamente com a formação de um juízo de valor. Dessa maneira, ficou evidente que o referido instituto não teria sonhado com

a imensa expansão dos meios de comunicação, em que casos que seriam relatados regionalmente atingiram patamares midiáticos nacionais.

Apresentamos ainda, o verdadeiro circo que a mídia pode construir com a finalidade de ter mais audiência, seja por matérias apresentadas em programas de televisão, filmes, séries, posts nas redes sociais, não trazendo apenas os fatos, mas sim um juízo de valor e mostrando provas e teorias para corroborar e alimentar seus consumidores.

Por fim, pode-se concluir que o desaforamento não garante a imparcialidade dos jurados, tendo em vista que todos são consumidores assíduos das informações relatadas nos meios midiáticos, de forma que ninguém deixará de ser consumidor pelo motivo de que tem a possibilidade de compor um conselho de sentença. Ainda que, independente do grau em que ocorrer o desaforamento, estariam os jurados contaminados pela concepção formada por aquilo que consumiu nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 6ª edição. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. TJ-PE - **Desaforamento de Julgamento: N° 0001090-34.2019.8.17.0000 - PE**, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020

CAMPBELL, Ullisses. **Elize matsunaga**: a mulher que esquartejou o marido. São Paulo: Matrix, 2021.

_____, Ullisses. **Suzane**: assassina e manipuladora. São Paulo: Matrix, 2020.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática, 6ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books.9788597017724>. Acesso em: 12 maio de 2022;

CASOY, Ilana. **Casos de família**: 01. Arquivos Richthofen 02. Arquivos Nardoni. Rio de Janeiro: Darkside, 2016.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Grupo GEN, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. 7ª edição. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767063/>. Acesso em: 12 mai. 2022;

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502134249/pageid/4>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - **Curso de Direito Constitucional**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

NEVES, José Roberto de Castro (org.). **Os grandes Julgamentos da História**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes**: a história do assassinato de Isabella Nardoni. Rio de Janeiro: Record, 2018.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. **A implantação do tribunal do júri no brasil e suas características nos principais países do mundo**. Ponto de Vista Jurídico. Caçador. V.7. Nº 2. p. 50 - 65 | jul/dez. 2018

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SCALQUETTE, Rodrigo A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935758/>. Acesso em: 09 set. 2022.

SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica, Rio Claro, v.16, n1, p.167-195, jan/dez. 2018. Acesso em: 12 de mai. 2022.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição: São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593082/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

